



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018

(Do Sr. FÁBIO TRAD)

Altera o art. 91 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, que dispõe sobre os efeitos da condenação penal, para incluir a responsabilidade do autor do crime em ressarcir os custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 91 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 91

.....

III - tornar certa a obrigação de ressarcir ao Sistema Único de Saúde – SUS, os custos, de acordo com a tabela, envolvidos com os serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência física, ou sexual, ou psicológica, sendo os recursos assim arrecadados recolhidos ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do Código Civil, fica obrigado a reparar o dano aquele que, por ação ou omissão voluntária ou negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem.

Ocorre que a obrigação de reparar o dano não é consequência automáticas dos efeitos da condenação no âmbito penal, apesar do art. 91 do diploma legal fazer referência, como efeito da condenação, à obrigação de



Câmara dos Deputados

indenizar o dano causado pelo crime. O próprio artigo determina que tais efeitos devem ser motivadamente declarados na sentença. Nas palavras do mestre Damásio E. de Jesus, a sentença penal condenatória hoje funciona como *sentença meramente declaratória no tocante a indenização civil, pois nela não há mandamento expreso de o réu reparar o dano resultante do crime*.

Nosso Código Penal, datado de 1940, não se preocupou, também, em estipular que o Sistema Único de Saúde, financiado por recursos da sociedade, por meio dos tributos, seja ressarcido de todos os gastos quando a vítima é atendida pela rede pública. O agressor não é chamado a indenizar os prejuízos causados.

Segundo estudo feito a pedido do Banco Mundial e divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2015, o sistema de saúde pública do Brasil gastou R\$ 5,14 bilhões por ano para atender vítimas de violência. O número significa aumento de 130%, em valores corrigidos em relação ao ano de 2004, quando o último estudo do tipo foi feito. O montante gasto na época havia sido de R\$ 2,2 bilhões (informações do jornal O Estado de São Paulo). Os valores foram obtidos a partir de informações prestadas pelo SUS, e se referem ao atendimento de pacientes feridos por causas externas - principalmente, agressões e acidentes de transporte.

Essa Casa acabou de aprovar projeto de lei de autoria dos nobres Deputados Mariana Carvalho e Rafael Motta, estabelecendo a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo SUS e com os dispositivos de segurança em caso de pânico, utilizados pelas vítimas de violência doméstica e familiar, mas tão somente no âmbito da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (lei Maria da Penha). Por que não obrigar o sentenciado a ressarcir os custos dos atendimentos feitos pelo SUS em todos os tipos de crimes com violência física, ou sexual, ou psicológica?

Por essas razões, apresentamos esta proposta, com a finalidade de promover as alterações ao artigo 91 do Código Penal, para que o Sistema Único de Saúde e, por consequência, o povo brasileiro, não tenha que arcar com o pagamento de mais essa conta.

Ante o exposto, é que, nestes termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2018.

DEPUTADO FÁBIO TRAD



Câmara dos Deputados

PSD/MS